

Art. 1º - Ficam designados, para comporem o Conselho Municipal de Contribuintes, os seguintes representantes:

I – DOS CONTRIBUINTES

Titular: Nivaldo Lopes – Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e de Serviços Contábeis de Londrina – SESCAP-LDR

Suplente: Mário Sergio Curti – Sindicato dos Contabilistas de Londrina e Região

Titular: Rodolfo Tramontini Zanluchi – Associação Comercial e Industrial de Londrina – ACIL

Suplente: Osmar Ceolin Alves – Sindicato da Construção Civil do Norte do Paraná - SINDUSCON

Titular: Marco Antonio Bacarin – Sindicato dos Corretores de Imóveis de Londrina – SINCIL

Suplente: Jorge Henrique Borges da Silva – Clube de Engenharia e Arquitetura de Londrina - CEAL

II - DA PREFEITURA

Titular: Marcelo Moreira Candeloro

Suplente: José Roberto Reali

Titular: Nemias Nicolau da Silva

Suplente: Fabiano Nakanishi

Titular: Ubirajara Zanette Mariani

Suplente: Carlos Roberto Leandro

III - DA CÂMARA MUNICIPAL

Titular: Silvio Palma Meira

Suplente: Hermes de Faria Barbata

Art. 2º - Os mandatos dos membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes terão a duração de um ano, a contar da vigência deste Decreto.

Art. 3º Fica designada a servidora da Secretaria Municipal de Fazenda Águida Dias de Oliveira, matrícula nº 12.661-6 para exercer as funções de Secretária do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 1692, de 22 de dezembro de 2015.

Londrina, 27 de dezembro de 2016. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo, Paulo Bento - Secretário de Fazenda

DECRETO Nº 1605 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

SÚMULA: Estabelece critérios de lançamentos para o exercício de 2017 do Imposto Predial e Territorial Urbano, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, das Taxas e de outros créditos de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Para efeito de lançamento no exercício de 2017, e com base na inflação verificada no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2016, conforme o IPCA-E – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, divulgado em 21 de dezembro de 2016, pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ficam atualizados monetariamente em 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento):

I. Os valores venais dos terrenos e os valores básicos por metro quadrado de construção, que serviram de base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, assim como os demais parâmetros utilizados para o cálculo no exercício de 2016, inclusive para o valor estabelecido como teto para incidência das isenções, previsto na Lei nº 12.324, de 8 de setembro de 2015;

II. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, lançado em valor fixo anual ou mensal sob regime especial de tributação vigente no exercício de 2016, conforme Tabela I da Lei nº 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina;

III. Os valores vigentes no exercício de 2016 das penalidades pecuniárias previstas no Art. 160 da Lei 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina;

IV. Os valores do metro quadrado de terreno e os valores do metro quadrado de construção, bem como demais parâmetros de cálculo do valor venal constantes do decreto nº 698 de 22 de maio de 2014;

V. Os valores vigentes no exercício de 2016, que serviram de base para o lançamento das taxas de que tratam as Tabelas: IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XIX e XX da Lei nº 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina e aos demais tributos e multas de qualquer espécie, inclusive aos parâmetros de cálculo previstos da Lei nº 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina, exceto para os valores expressos na Tabela XVII da Lei nº 7.303/1997;

VI. a Unidade de Valor de Custeio – UVC, que passa a vigorar com o valor de R\$ 51,37 (cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo único. Os valores venais dos terrenos dos novos lotes individualizados, assim como dos loteamentos aprovados, não contemplados no Anexo II da Lei nº 8.672/2001 e não registrados no cadastro que serviu de base para o lançamento em 2016, serão os decorrentes das avaliações efetuadas, nos termos do art. 176, da Lei nº 7.303/1997, através de Laudos de Avaliação.

Art. 2º Calculados os tributos, estes serão expressos em R\$ (reais).

Art. 3º Os valores do IPTU e das taxas agregadas, referentes ao exercício de 2017 gozarão do desconto de 10% (dez por cento), se pagos integralmente, até a data fixada para o 1º vencimento em cota única, e de 5% (cinco por cento) até a data fixada para o último vencimento em cota única.

§ 1º O pagamento parcelado será em até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da primeira cota coincidirá com o último vencimento da cota única.

§ 2º Nos valores expressos em R\$ (reais), para pagamento à vista, em cota única, já estão deduzidos os valores do respectivo desconto.

§ 3º Para efeito de emissão, fica limitado em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) o valor mínimo de cada parcela.

Art. 4º As datas de vencimento da cota única, com desconto e das demais parcelas dos tributos a que alude este Decreto, serão fixadas nos carnês e nas respectivas notificações de lançamento, nos termos do art. 177, da Lei nº. 7.303/1997.

§ 1º As datas de vencimento da cota única, para o lançamento anual do IPTU, ocorrerão a partir do dia 23 de janeiro de 2017, de acordo com a disponibilidade da repartição lançadora.

§ 2º Fica o Fisco Municipal autorizado a adotar critério específico para emissão e vencimento do tributo, além do estabelecido no parágrafo anterior, visando dar agilidade ao processo de entrega dos carnês e para atender o projeto "melhor vencimento".

Art. 5º Aplica-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, lançado em valor fixo anual, o desconto de 10% (dez por cento), se pago integralmente até a data fixada para o vencimento em cota única.

§ 1º O pagamento parcelado será em até 06 (seis) parcelas mensais cujo valor mínimo de parcela será de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) sendo o vencimento da primeira parcela coincidente com o vencimento da cota única.

§ 2º O vencimento da cota única e da 1ª parcela ocorrerá em 31 de março de 2017.

§ 3º O vencimento das taxas mobiliárias, decorrentes do exercício do poder de polícia, ocorrerá em 31 de março de 2017.

Art. 6º Os créditos tributários, oriundos de declaração do próprio contribuinte ou de ofício, mediante levantamento fiscal, serão atualizados, monetariamente, no momento do lançamento, utilizando-se como índice de correção o IPCA-E, a partir do mês de ocorrência do fato gerador até 31/12/2016.

Art. 7º Para efeito de aplicação das multas, taxas e outros tributos, ainda expressas em UFIR, constantes no Código Tributário do Município de Londrina, Lei nº 7.303/1997 e alterações, ficam atualizadas monetariamente, de acordo com a seguinte tabela:

UFIR - Valor que passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017

1 (uma) UFIR corresponderá a R\$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos)

Art. 8º Fica a Fazenda Municipal autorizada a conceder de ofício as isenções previstas na Lei nº 8.673/2001 alterada pela Lei nº 8.791/2002, nos casos analisados administrativamente e julgados favoravelmente anteriores ao exercício de 2017.

§ 1º. As isenções, total ou parcial, serão informadas na própria notificação de lançamento.

§ 2º. As isenções e reduções concedidas nos termos deste artigo, não geram direito adquirido, e serão revistos desde que se apure que os beneficiários não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as condições ou não cumpriam ou deixaram de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do artigo 155 do Código Tributário Nacional, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I – com a imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 9º O recebimento, mediante protocolo eletrônico, dos pedidos de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.673, de 22 de dezembro de 2001, alterada pela Lei nº 8.791, de 22 de maio de 2002, relativo ao exercício de 2017, não contemplados no art. 8º, far-se-á mediante apresentação da documentação e requisitos abaixo relacionados, necessários para análise e conferência do(a) servidor(a) do órgão fazendário.

§ 1º Documentos a serem apresentados para a isenção concedida a:

I – Pessoas com mais de 63 anos de idade:

- a) original e fotocópia do RG e CPF (casal);
- b) original e fotocópia da Certidão de Casamento ou Nascimento (se for solteiro);
- c) fotocópia da escritura registrada;
- d) comprovante de rendimentos (casal);
- e) notificação de lançamento constante no carnê do IPTU;
- f) recibos de aluguel, caso possua alguma unidade alugada;
- g) formal de partilha do divórcio ou separação judicial;
- h) última declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

II – Pessoas portadoras de deficiência:

- a) original e fotocópia da Certidão de Casamento ou Nascimento (se for solteiro);
- b) cópia de Carta de Concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, e na ausência desse documento, deverá ser apresentado laudo médico que ateste a deficiência ou doença incapacitante para o exercício de qualquer atividade laboral;
- c) fotocópia da escritura registrada;
- d) comprovante de rendimentos do proprietário/cônjuge/deficiente;
- e) notificação de lançamento constante no carnê do IPTU;
- f) recibos de aluguel, caso possua alguma unidade alugada;
- g) última declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

III – Pessoas viúvas:

- a) original e fotocópia do RG e CPF (casal);
- b) original e fotocópia da Certidão de Casamento e Atestado de Óbito;
- c) fotocópia do formal de partilha ou declaração de inexistência;
- d) fotocópia da escritura registrada;
- e) comprovante de rendimentos (aposentadoria, salário e pensão por morte previdenciária);
- f) notificação de lançamento constante no carnê do IPTU;
- g) recibos de aluguel, caso possua alguma unidade alugada;

h) última declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

§ 2º. Na hipótese do inciso III, se o imóvel não estiver inventariado, a isenção será concedida ao cônjuge supérstite, desde que a posse continue com o beneficiário, devendo este residir no imóvel.

Art. 10 Nos processos para obtenção dos benefícios do art. 1º, inciso VII da Lei nº 8.673/2001 e art. 2º da Lei nº 8.791/2002 deverão anexar:

- a) Estatuto social da entidade devidamente registrada;
- b) Cópia da declaração de utilidade pública;
- c) Certificação estabelecida na Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;
- d) Notificação de lançamento constante no carnê do IPTU.

Art. 11 Para os efeitos da Lei nº 8.673/2001 e deste Decreto, entende-se:

- I. deficiência física – aquela que impossibilita o exercício de qualquer tipo de atividade laboral, em caráter permanente;
- II. renda mensal pessoal – toda e qualquer renda percebida pelo(s) sujeito(s) do benefício fiscal, assim definida pela lei.

§ 1º. Para os fins da Lei nº. 8.673/2001, ficam equiparados ao proprietário, o titular do usufruto e os mutuários da COHAB, COHABAN e COHAPAR que preencham os requisitos necessários à obtenção do benefício fiscal.

§ 2º. Computar-se-á como único imóvel, para os fins da Lei nº 8.673/2001, quando se tratar de imóvel localizado em condomínio de prédio vertical, onde existam matrículas individualizadas para o Apartamento e para sua respectiva garagem/vaga de estacionamento.

Art. 12 Para os efeitos da Lei nº 12.324/2015, fica reajustado para R\$ 119.138,13 (cento e dezenove mil, cento e trinta e oito reais e treze centavos) o valor venal limite para concessão dos benefícios das isenções previstas nos incisos III, IV e V, das Leis nº 8.673/2001 e nº 8.791/2002.

Art. 13 Os saldos dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, apurados até 31 de dezembro de 2016, expressos em reais (R\$), sofrerão atualização monetária, a partir de 1º de janeiro de 2017, tomando-se como parâmetro de correção o índice de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento).

Art. 14 O índice de correção mencionado no caput do artigo 1º será igualmente aplicado para:

- I – reajuste dos valores das multas referentes às infrações dos artigos 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 23, 25, 26 § único, 29, 30, 34 e 36 da Lei nº 11.468/2011 - Código de Posturas do Município de Londrina;
- II – atualização do Valor de Referência do Tesouro do Município de Londrina – VRTL, definido pelo artigo 4º da Lei Municipal nº 12.348, de 06 de novembro de 2015.

Art. 15 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 27 de dezembro de 2016. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo, Paulo Bento - Secretário de Fazenda

DECRETO Nº 1613 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

SÚMULA: Dispõe sobre o cancelamento de créditos tributários e outros de qualquer espécie, inscritos em dívida ativa, conforme previsão contida no art. 8º da Lei nº 11.029 de 30 de setembro de 2010, art. 5º da Lei nº 9.013 de 23 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 9.310 de 24 de dezembro de 2003 e art. 14, parágrafo 3º, II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam cancelados, em 31 de dezembro de 2016, os saldos remanescentes de créditos tributários e outros de qualquer espécie referentes a saldos residuais, que não constituam quota de parcelamento concedido, não estejam protestados ou com outra causa de suspensão da exigibilidade, inscritos ou não em dívida ativa, cujos valores atualizados (valor principal apurado em 31/12/2016) não ultrapassem a importância de R\$ 40,00 (quarenta reais), face ao disposto no inciso II, parágrafo 3º, do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Parágrafo Único Enquadram-se neste artigo os créditos de ISS Apuração Fiscal cujos valores residuais por documento sejam inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 2º Ficam cancelados, em 31 de dezembro de 2016, os saldos remanescentes de créditos tributários e outros de qualquer espécie inscritos em dívida ativa e constituídos até 31/12/2013, mas ainda não executados, não protestados ou sem causa para suspensão de exigibilidade, cujos valores atualizados não ultrapassem a importância de R\$ 100,00 (cem reais), apurados em 31/12/2016 e não constituam quotas de parcelamento concedido, face ao disposto no art. 8º da Lei nº 11.029 de 30 de setembro de 2010 e no inciso II, parágrafo 3º do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

§ 1º Entende-se por valor atualizado o saldo principal mais os acréscimos de multas e juros moratórios.

§ 2º Enquadram-se neste artigo os créditos de ISS Apuração Fiscal inscritos em dívida ativa cujos valores residuais por documento sejam inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 3º Os cancelamentos de que tratam os artigos 1º e 2º deste decreto não se aplicam aos créditos que se encontram com a exigibilidade suspensa, aos créditos que são objeto de devolução/restituição de valores ao erário público e aos créditos provenientes de impugnação e/ou glosa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de dezembro de 2016. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo, Paulo Bento - Secretário de Fazenda